



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001066-04.2018.4.02.5109/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

**APELANTE:** JULIANO REIS - FARMACIA (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO (OAB RJ113655)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido que consistia na anulação do auto de infração nº 90.771 e da respectiva multa no valor de R\$ 6.800,11.

II. O artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos estabelece a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico inscrito no Conselho Farmácia, nas drogarias e farmácias.

III. Não se desconhece a possibilidade de mitigação da exigência acima descrita, como no caso de uma situação de urgência ocasionada por uma emergência médica. Todavia, como bem pontuado pelo Juízo de Origem: *“a autora não logrou demonstrar a situação emergencial excepcional que infirmasse o ato praticado pelo Conselho. Isso porque, apesar da parte autora informar na inicial que apresentou atestado médico ao réu para justificar a ausência do profissional responsável, foram juntados aos autos apenas uma guia de solicitação de exames datada de 14/12/16 e um receituário médico, prescrevendo o uso de medicamentos. Não há apresentação de atestado médico que indique o afastamento do responsável técnico, nem comprovação de que a situação configure uma emergência médica.”*

IV. Outrossim, de modo diverso do que quer fazer crer o apelante, de que: *“não se afigura coerente, lícito ou devido, não sancionar o farmacêutico ausente (pessoa física sujeita à fiscalização do APELADO) e sancionar pelo mesmo fato (ausência do estabelecimento) o estabelecimento farmacêutico (pessoa jurídica sujeita à fiscalização)”*, tal alegação é insuficiente pra infirmar o ato administrativo exarado pelo Conselho Profissional, porquanto a legislação não condiciona a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

obrigatoriedade de dupla imputação pelo mesmo fato, bastando a verificação da ausência do responsável técnico durante o horário de funcionamento do estabelecimento, como verificado no caso em tela.

V. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000912165v4** e do código CRC **98e98b3f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Data e Hora: 1/6/2022, às 0:6:35

---

**5001066-04.2018.4.02.5109**

**20000912165 .V4**